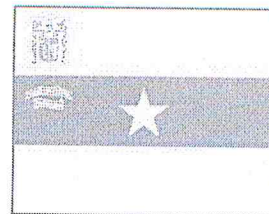




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 184/2017.

Parnaíba(PI), 22 de agosto de 2017.

Exmo. Sr.

Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

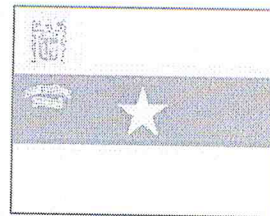
Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Recebi em: 29/09/2017
às 12:20 hs.
Resolva!



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI MUNICIPAL DO REFIS

Mensagem nº. 16 /2017

Senhor Presidente
Senhores vereadores

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o, Projeto de Lei em anexo, o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Parnaíba-PI, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2016.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário - financeiro nesta contido.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os parnaibanos, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

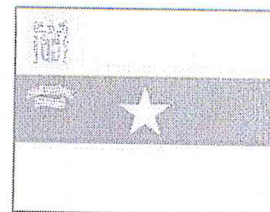
É bom comentar e ressaltar que também, faz parte do Projeto de Lei, a possibilidade de correção de lançamento e cobrança de valores do IPTU que foi lançado nos anos de 2015 e 2016 com substancial aumento, acima da inflação e contrário aos valores efetivamente votados, quando mudou as plantas de valores.

Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, porém, respeitando o contribuinte.

Analisemos, pois o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentarias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Publica Municipal, inscritos em divida ativa ou não, relacionados com tributos municipais e multas de trânsito.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perca de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Demonstraremos a seguir o histórico da movimentação ocorrida na Dívida Ativa no Município de Parnaíba nos últimos 5 anos.

ANO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	SALDO EXERCICIO SEGUINTE
2012	7.024.108,98	2.309.071,28	366.034,09	8.967.146,17
2013	8.967.146,17	598.068,15	261.788,98	9.303.425,34
2014	9.303.425,34	2.626.218,36	242.664,71	11.686.978,99
2015	11.686.978,99	2.202.455,31	998.173,45	12.891.260,85



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



2016	12.891.260,85	1.201.998,00	160.316,77	13.932.941,08
------	---------------	--------------	------------	---------------

No município de Parnaíba-PI ainda podemos salientar que nos últimos 05 (Cinco) anos, sequer houve inscrição em Dívida Ativa pertinentes aos débitos de IPTU e demais débitos tributários e não-tributários, salvo aqueles decorrentes de fiscalizações e parcelamentos pelo setor de tributos. Embora contabilmente só existisse lançado uma dívida de R\$ 5.697.102,04, a dívida inscrita realmente existente totalizava R\$ 13.932.941,08 (Treze Milhões, Novecentos e Trinta e Dois Mil, Novecentos e Quarenta e Um Reais e Oito Centavos). Com intuito de diminuirmos o valor pendente em Dívida Ativa e demais débitos tributários e não tributários existentes, editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.

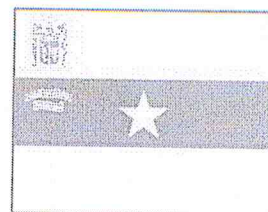
Salientamos ainda, que os débitos existentes e não regularizados com a oportunidade ofertada com a presente Lei, serão devidamente inscritos em Dívida Ativa e tomadas as medidas judiciais e de cobranças cabíveis, para a satisfação dos valores existentes.

Os saldos acumulados nos 05 (cinco) últimos exercícios de valores lançados e não arrecadados, estão assim discriminados:

TRIBUTOS	2012	2013	2014
IPTU	942.566,21	1.060.276,83	1.669.174,50
ITBI	52.884,20	73.229,36	124.552,54
ISS	99.217,48	146.672,17	364.501,44
TAXA VIG.SANITÁRIA	15.243,05	21.690,96	23.879,06
TX.CONTR.E FISC.AMBIENTAL	-	284.299,26	24.130,00
TX.LIC.P/EST.COM.IND.E PRS.SERV.	175.387,78	1.258,40	64.335,15
TX.LIC.P/EXEC.DE OBRAS	73,82	241,29	165,20
REVISÃO DE ALINHAMENTO	-	-	-
DESMEMBRAMENTO/REMEMBRAMENTO	-	-	-
TAXAS DE CEMITÉRIOS	241,18	45,00	142,86
AVERBAÇÃO	-	-	-
OUTRAS TX.P/PREST.SERVS.	46,83	37,27	33,40
DIVIDA ATIVA ISS	7.220,98	12.053,70	5.809,24
FOROS	102.741,46	202.252,86	22.907,36
LAUDÊMIOS	-	-	19.062,74
REC.TERM.RODOVIÁRIOS	8.295,02	9.033,30	0,00
SERVS.EXPEDIÇÃO CERTIFICADOS	-	-	-



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

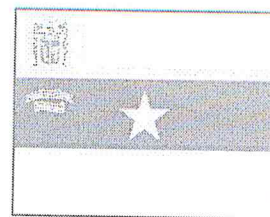


IMPOSTO TERRITORIAL	-	-	-
DIV.NÃO TRIBUT.(PROCON)	-	-	-
OUTRAS RECEITAS	584,51	4.632,06	1.312,56
TOTAL	1.404.502,52	1.815.722,46	2.320.006,05

TRIBUTOS	2015	2016	TOTAL
IPTU	4.367.428,04	5.345.492,32	13.384.937,90
ITBI	272.368,82	134.724,26	657.759,18
ISS	250.088,94	1.083.397,60	1.943.877,63
TAXA VIG.SANITÁRIA	38.092,82	27.126,60	126.032,49
TX.CONTR.E FISC.AMBIENTAL	72.411,20	34.444,80	415.285,26
TX.LIC.P/EST.COM.IND.E PRS.SERV.	182.188,68	102.754,90	525.924,91
TX.LIC.P/EXEC.DE OBRAS	132,18	7.344,22	7.956,71
REVISÃO DE ALINHAMENTO	-	-	-
DESMEMBRAMENTO/REMEMBRAMENTO	-	-	-
TAXAS DE CEMITÉRIOS	152,43	-	581,47
AVERBAÇÃO	-	-	-
OUTRAS TX.P/PREST.SERVS.	367,85	1.305,80	1.791,15
DIVIDA ATIVA ISS	4.540,35	116.011,33	145.635,60
FOROS	320.666,15	201.388,22	849.956,05
LAUDÊMIOS	20.170,08	146.980,27	186.213,09
REC.TERM.RODOVIÁRIOS	4.808,46	4.569,69	26.706,47
SERVS.EXPEDICÃO CERTIFICADOS	-	-	-
IMPOSTO TERRITORIAL	1.926,72	1.897,66	3.824,38
DIV.NÃO TRIBUT.(PROCON)	6.000,00	29.000,00	35.000,00
OUTRAS RECEITAS	1.078,48	10.745,30	18.352,91
TOTAL	5.542.421,20	7.247.182,97	18.329.835,20



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

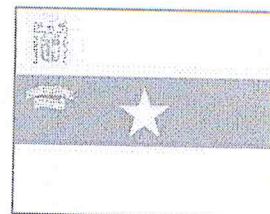


TRIBUTOS	DIFERENÇA (+/-)	PROJETADOS POR EXERCÍCIOS VALORES CORRENTES (R\$)		
		2017	2018	2019
IPTU	3.212.385,10	642.477,02	1.284.954,04	1.284.954,04
ITBI	157.862,20	31.572,44	63.144,88	63.144,88
ISS	466.530,63	93.306,13	186.612,25	186.612,25
TAXA VIG.SANITÁRIA	30.247,80	6.049,56	12.099,12	12.099,12
TX.CONTR.E FISC.AMBIENTAL	99.668,46	19.933,69	39.867,38	39.867,38
TX.LIC.P/EST.COM.IND.E PRS.SERV.	126.221,98	25.244,40	50.488,79	50.488,79
TX.LIC.P/EXEC.DE OBRAS	1.909,61	381,92	763,84	763,84
REVISÃO DE ALINHAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
DESMEMBRAMENTO/REMEMBRAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS DE CEMITÉRIOS	139,55	27,91	55,82	55,82
AVERBAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS TX.P/PREST.SERVS.	429,88	85,98	171,95	171,95
DIVIDA ATIVA ISS	34.952,54	6.990,51	13.981,02	13.981,02
FOROS	203.989,45	40.797,89	81.595,78	81.595,78
LAUDÊMIOS	44.691,14	8.938,23	17.876,46	17.876,46
REC.TERM.RODOVIÁRIOS	6.409,55	1.281,91	2.563,82	2.563,82
SERVS.EXPEDIÇÃO CERTIFICADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO TERRITORIAL	917,85	183,57	367,14	367,14
DIV.NÃO TRIBUT.(PROCON)	8.400,00	1.680,00	3.360,00	3.360,00
OUTRAS RECEITAS	4.404,70	880,94	1.761,88	1.761,88
TOTAL	4.399.160,45	879.832,09	1.759.664,18	1.759.664,18

Prevendo que aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, vão aderir ao programa é possível fazer a seguinte comparação:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



TRIBUTOS	PREVISÃO DE RECEBIMENTO SEM MULTAS E JUROS DE MORA	ABATIMENTOS MÉDIO S/ JUROS E MULTAS	DIFERENÇA (+/-)
IPTU	10.707.950,32	7.495.565,22	3.212.385,10
ITBI	526.207,34	368.345,14	157.862,20
ISS	1.555.102,10	1.088.571,47	466.530,63
TAXA VIG.SANITÁRIA	100.825,99	70.578,19	30.247,80
TX.CONTR.E FISC.AMBIENTAL	332.228,21	232.559,75	99.668,46
TX.LIC.P/EST.COM.IND.E PRS.SERV.	420.739,93	294.517,95	126.221,98
TX.LIC.P/EXEC.DE OBRAS	6.365,37	4.455,76	1.909,61
REVISÃO DE ALINHAMENTO	0,00	0,00	0,00
DESMEMBRAMENTO/REMEMBRAMENTO	0,00	0,00	0,00
TAXAS DE CEMITÉRIOS	465,18	325,62	139,55
AVERBAÇÃO	0,00	0,00	0,00
OUTRAS TX.P/PREST.SERVS.	1.432,92	1.003,04	429,88
DIVIDA ATIVA ISS	116.508,48	81.555,94	34.952,54
FOROS	679.964,84	475.975,39	203.989,45
LAUDÊMIOS	148.970,47	104.279,33	44.691,14
REC.TERM.RODOVIÁRIOS	21.365,18	14.955,62	6.409,55
SERVS.EXPEDIÇÃO CERTIFICADOS	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO TERRITORIAL	3.059,50	2.141,65	917,85
DIV.NÃO TRIBUT.(PROCON)	28.000,00	19.600,00	8.400,00
OUTRAS RECEITAS	14.682,33	10.277,63	4.404,70
TOTAL	14.663.868,16	10.264.707,71	4.399.160,45

Projeções de arrecadação para o atual exercício e (2017) e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



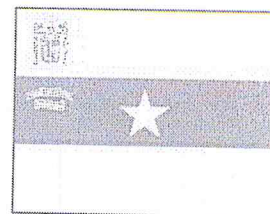
TRIBUTOS	DIFERENÇA (+/-)	PROJETADOS POR EXERCÍCIOS VALORES CONSTANTES (UFM)		
		2017	2018	2019
IPTU	1.003.870,34	200.774,07	401.548,14	401.548,14
ITBI	49.331,94	9.866,39	19.732,78	19.732,78
ISS	145.790,82	29.158,16	58.316,33	58.316,33
TAXA VIG.SANITÁRIA	9.452,44	1.890,49	3.780,97	3.780,97
TX.CONTR.E FISC.AMBIENTAL	31.146,39	6.229,28	12.458,56	12.458,56
TX.LIC.P/EST.COM.IND.E PRS.SERV.	39.444,37	7.888,87	15.777,75	15.777,75
TX.LIC.P/EXEC.DE OBRAS	596,75	119,35	238,70	238,70
REVISÃO DE ALINHAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
DESMEMBRAMENTO/REMEMBRAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS DE CEMITÉRIOS	43,61	8,72	17,44	17,44
AVERBAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS TX.P/PREST.SERVS.	134,34	26,87	53,73	53,73
DIVIDA ATIVA ISS	10.922,67	2.184,53	4.369,07	4.369,07
FOROS	63.746,70	12.749,34	25.498,68	25.498,68
LAUDÊMIOS	13.965,98	2.793,20	5.586,39	5.586,39
REC.TERM.RODOVIÁRIOS	2.002,99	400,60	801,19	801,19
SERVS.EXPEDICÃO CERTIFICADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO TERRITORIAL	286,83	57,37	114,73	114,73
DIV.NÃO TRIBUT.(PROCON)	2.625,00	525,00	1.050,00	1.050,00
OUTRAS RECEITAS	1.376,47	275,29	550,59	550,59
UNIDADE FISCAL = 3,20				
TOTAL	1.374.737,64	274.947,53	549.895,06	549.895,06

Obs.: Na projeção para os exercícios de 2018 e 2019 foi usada a UFMP = Unidade Fiscal do Município de Parnaíba, referente ao mês de janeiro de 2017, que é de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos).

Importante ainda ressaltar a peculiaridade existente com relação aos valores lançados de IPTU referentes aos exercícios de 2015 e 2016 que culminaram em um aumento do índice de inadimplência de cerca de 75% (setenta e cinco por cento) em virtude da revisão da planta genérica implementada. Abaixo demonstraremos alguns aumentos abusivos e desproporcionais gerados, que, de certa forma, contribuiu significativamente para o aumento da dívida tributária existente, conforme segue:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



Imóvel 001514

Valor Avaliação 2017 – R\$ 71.771,06
IPTU Cobrado
2014 – R\$ 40,63
2015 – R\$ 87,22 Aumento de 115%
2016 – R\$ 95,81 Aumento de 10%

Imóvel 000097

Valor Avaliação 2017 – R\$ 224.519,66
IPTU Cobrado
2014 – R\$ 81,51
2015 – R\$ 617,34 Aumento de 648%
2016 – R\$ 466,76 Redução de 24%

Imóvel 001917

Valor Avaliação 2017 – R\$ 304.999,19
IPTU Cobrado
2014 – R\$ 154,63
2015 – R\$ 588,09 Aumento de 280%
2016 – R\$ 675,29 Aumento de 15%

Imóvel 000336

Valor Avaliação 2017 – R\$ 373.194,65
IPTU Cobrado
2014 – R\$ 310,12
2015 – R\$ 1.268,85 Aumento de 309%
2016 – R\$ 1.440,14 Aumento de 13%

Imóvel 000276

Valor Avaliação 2017 – R\$ 429.386,01
IPTU Cobrado
2014 – R\$ 193,68
2015 – R\$ 1.137,88 Aumento de 488%
2016 – R\$ 1.319,78 Aumento de 16%

Imóvel 001452

Valor Avaliação 2017 – R\$ 827.163,40
IPTU Cobrado
2014 – R\$ 463,70
2015 – R\$ 3.502,65 Aumento de 655%
2016 – R\$ 3.987,26 Aumento de 14%

Imóvel 033440

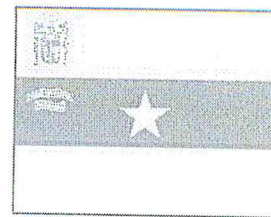
Valor Avaliação 2017 – R\$ 2.497.307,75
IPTU Cobrado
2014 – R\$ 441,63
2015 – R\$ 12.466,29 Aumento de 2.723%
2016 – R\$ 14.228,97 Aumento de 14%

Conforme depreende-se dos dados acima, houve o aumento abusivo e desproporcional em diversos imóveis no IPTU nos exercícios de 2015 e 2016.

Portanto, conforme permissivo legal instituído pelo Código Tributário Municipal (Lei 2.210/2005 em seu art. 21, é possível a reavaliação dos imóveis através de uma Comissão de Reavaliação, instituída pelo Chefe do Executivo Municipal, esta integrada por seis membros, sob a presidência de um Auditor Fiscal da Fazenda Municipal. Dito isto, os contribuintes, que se sentirem lesionados pelos aumentos propiciados em seu IPTU poderão dirigir-se à Prefeitura Municipal de Parnaíba, juntando os documentos que julgarem pertinentes e requererem a reavaliação de seus respectivos imóveis, de forma a promover a justiça fiscal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



Portanto cabe-nos tomar atitudes que venha melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante dessa dívida e aumentar a receita para atingirmos os valores orçados. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida, montante este que pode ser pequeno em função do maior numero de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal dessas dívidas.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Como o montante inscrito nestas dívidas é alto, em relação à arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrario, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município.

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA TOTAL COM INCENTIVOS

Orçamento	Valor com Incentivos	Diferença (+/-)
19.144.191,57	14.663.868,16	-4.480.323,41

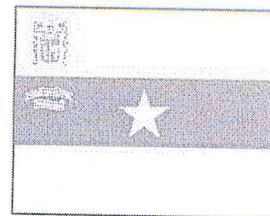
PREVISÃO DE RECEITA SOBRE MULTAS E JUROS DE MORA COM OS INCENTIVOS

Orçamento	Valor com Incentivos	Diferença (+/-)
1.054.858,73	5.865.547,26	+4.810.688,53

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e ainda se concretizada a receita de R\$ 14.663.868,16 (quatorze milhões seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) somadas à expectativa de arrecadação de multas e juros de mora de R\$ 5.865.547,26 (cinco milhões oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), obteremos uma receita Real de R\$ 20.529.415,42 (vinte milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) ou seja, bem maior do que a previsão



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



orçamentaria dessas receitas que é de R\$ 20.199.050,30 (vinte milhões, cento e noventa e nove mil, cinquenta centavos e trinta centavos).

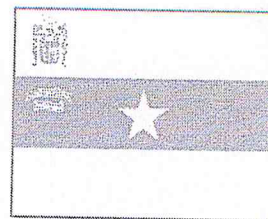
É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ
AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº. 4.227, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

**Institui o Programa de Recuperação
Fiscal Municipal – REFIS – no Município
de Parnaíba (PI) e dá outras providências.**

Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativo a tributos, taxas e contribuições de melhorias, municipais, tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2016, constituídos ou não em Dívida Ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório, e débitos não tributários.

§2º. Poderão ser incluídos no REFIS municipal eventuais saldos de débitos tributários de contribuintes que tenham parcelamentos já efetuados com a Fazenda Pública Municipal.

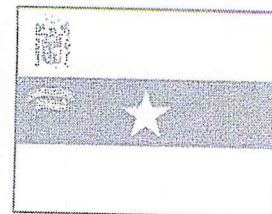
§3º. O REFIS municipal não beneficia os débitos de ISSQN de contribuintes optantes pelo simples nacional.

§4º. Não integrarão o REFIS Municipal os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovadas a prática de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Pública, em relação aos descontos de juros e multas aplicados, no entanto poderão ser objeto de parcelamento nos moldes constantes na tabela do Anexo I desta Lei.

§5º. O REFIS municipal, no que tange aos débitos tributários, será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, e pela Procuradoria da Fazenda do Município – PFM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do município, e, no que tange aos débitos não



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



tributários – multas de trânsito, serão administrados pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança.

§6º. Especificamente com relação aos débitos de IPTU originários da adequação à planta genérica de valores, aqueles contribuintes que se sentirem lesionados pelos aumentos propiciados, por entenderem que o valor venal atribuído aos imóveis não corresponde àqueles praticados pelo mercado, poderão requerer administrativamente a reavaliação de seus respectivos imóveis, juntando todos documentos que julgarem pertinentes, aos quais serão submetidos à Comissão de Reavaliação, instituída pelo Chefe do Executivo Municipal, integrada por seis membros, sob a presidência de um Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, que analisará o pleito e, se for o caso, readequará os valores lançados, conforme permissivo legal instituído pelo Código Tributário Municipal (Lei 2.210/2005) em seu art. 21, podendo optar pelo pagamento dos novos valores lançados através do REFIS municipal.

Art. 2º. O ingresso no REFIS municipal dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcimento, ou por pagamento do BOLETO/DATM avulso à vista no período de vigência do programa, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso;

§ 2º. Os débitos tributários já parcelados ou reparcidos, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

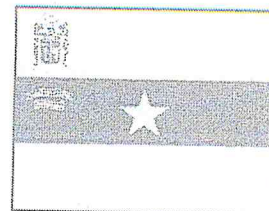
§3º. Os débitos não tributários, incluídos no REFIS MUNICIPAL, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso, que será constituído após apuração de todos os débitos, inclusive multas de trânsito, lançados em nome do contribuinte.

§ 4º. Para o ingresso no REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos municipais do exercício de 2017. Exclusivamente, para fins de adesão ao REFIS MUNICIPAL, os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista dos débitos referentes ao exercício de 2017, terão abatimento de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora.

§5º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, mediante a utilização



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributos do Município de Parnaíba-PI.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Novo Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta LEI, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 156, inciso I, do CTN c/c art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

§3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao REFIS Municipal condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no REFIS.

§4º. Caso os Valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do REFIS Municipal, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria de Fazenda e/ou da PFM, conforme o caso.

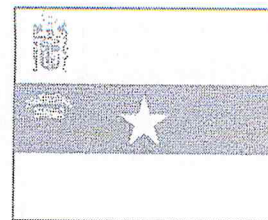
§ 5º. Caso os Valores depositados, sejam insuficientes para quitar os débitos já calculados na forma do REFIS MUNICIPAL, além da liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, deverá ser complementado os saldos remanescentes e/ou parcelados na forma estabelecida neste regime especial, devendo sua autorização ser expressa pela Secretaria de Fazenda e/ou da PFM, conforme o caso.

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS Municipal, especificados no art. 1º, incidirão ainda os honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º. O débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo poderá ser pago com redução de:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



- I – 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, se recolhido em parcela única;
- II – 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III – 60% (sessenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- IV – 40% (quarenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- V – 20% (vinte por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- VI – sem descontos em parcelamentos superiores a 48 (quarenta e oito) parcelas; mensais, iguais e sucessivas;
- VII – honorários advocatícios: 50% (cinquenta por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa pagos à vista e, sem desconto, para os demais casos, obedecidos os prazos de parcelamento estatuídos no § 2º, do art. 200 do Regulamento do Código Tributário Municipal (Decreto nº 321/2006);

§ 2. Tratando-se de obrigações acessórias e multas punitivas

I - multas decorrentes de obrigação acessória: 50% (cinquenta por cento) de desconto se pagos à vista e 30% (trinta por cento) de desconto se pagos à prazo, obedecendo a tabela constante do anexo I e II, desta lei, exceto em casos de prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a fazenda municipal.

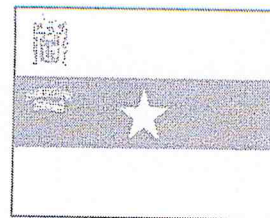
II – Em caso de multas punitivas decorrentes de infrações terá desconto de 40% (quarenta por cento) se pagos à vista e de 20% (vinte por cento) de desconto se pagos à prazo, obedecendo a tabela constante do anexo I e II, desta lei, exceto em casos de prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a fazenda municipal.

§3º. Sobre os débitos não tributários incluídos no REFIS municipal, em caso de pagamento a vista terão desconto de 30% (trinta por cento) e, em caso de pagamento parcelado, terá desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor do termo de confissão de débitos.

Art. 5º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput*, do art. 4º e o débito não tributário, consolidado na forma do §3º, do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



art. 4º, ambos desta Lei, serão cobrados conforme tabela constante nos anexos I e II, respectivamente.

§1º. No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá ser exigido garantia na forma seguinte:

I - o valor dos bens dados em garantia não poderá ser inferior ao valor do débito parcelado;

II - se a garantia for prestada através de bem imóvel deverá ser feita a competente averbação na matrícula do bem no Registro de Imóveis;

III - se o bem dado em garantia for veículo automotor, deverá ser feita a competente averbação no RENAVAM junto ao Departamento Estadual de Trânsito;

IV - se a garantia for prestada com outros bens móveis diferentes de veículos automotores e imóveis, o beneficiário do parcelamento assumirá a responsabilidade como fiel depositário;

V - se o parcelamento ocorrer na via judicial, o devedor deverá apresentar auto de penhora de tantos bens quanto forem necessários para a cobertura total da dívida.

§2º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Parnaíba (UFMP);

§3º. O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMP.

§4º. No caso de débito tributário, após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Fiscalização, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva de débito e, posteriormente, informar à PFM quando for o caso.

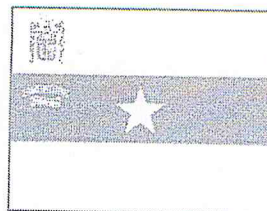
§5º. No caso de débitos não tributários, após o pagamento da última parcela, caberá a Secretaria de Fazenda e/ou PFM e, ainda, à Secretaria de Transporte e Trânsito e da Articulação com as forças de segurança, observadas as competências para a cobrança normal, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva do débito.

Art. 6º. O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS municipal.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS municipal e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



§1º. Caso o parcelamento seja feito na forma do §1º do artigo 5º desta Lei, a emissão da primeira parcela ficará condicionada a apresentação de documento apto a demonstrar a efetivação dos gravames exigidos pelos incisos II, III e IV do artigo 5º.

§2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

Art. 8º O ingresso no REFIS municipal sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos. Também haverá o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito tributário correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§1º. A homologação do ingresso no REFIS municipal dar-se-á no momento do pagamento á vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§2º. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Parnaíba, apresentados á compensação prevista no art. 11 desta lei, dar-se-á na forma disposta no art. 209, da Lei 2.210/2005.

Art. 9º. O contribuinte será excluído do REFIS municipal, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

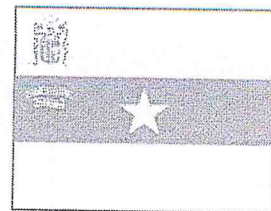
- I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- II - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de homologação dos débitos tributários no REFIS municipal;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS municipal.
- V - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

§1º. A exclusão do contribuinte no REFIS municipal implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, representado pelo montante das parcelas remanescentes, e, no caso do crédito tributário, constituída pelos descontos de multas e juros moratórios.

§2º. O REFIS municipal não configura novação ou moratória.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11º. O contribuinte poderá, a critério da Secretaria de Fazenda, compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o último mês anterior ao da publicação desta Lei, que tenha contra o Município de Parnaíba, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do artigo 209, do CTM.

§1º. As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput* deste artigo, créditos da União contra o Município de Parnaíba.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

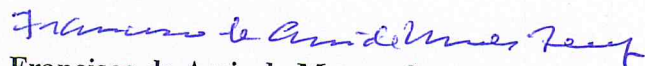
§3º. Os débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos/convertidos nos termos do art. 212, da Lei nº 2.210/2005, até a data da efetiva compensação..

Art. 12. Esta lei poderá, a critério da administração pública e levando-se em consideração situação financeira do Município, ser prorrogada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo mesmo prazo constante no art. 2º, §5º.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 22 de Setembro de 2017.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 4.227 /2017

Débito Tributário

Valor do débito em UFMP	Quantidade de parcelas
Até 50,00	Não parcelar
De 50,01 a 200,00	05
De 200,01 a 600,00	10
De 600,01 a 1.200,00	16
De 1.200,01 a 2.400,00	20
De 2.400,01 a 6.000,00	30
De 6.000,01 a 10.000,00	34
De 10.000,01 a 15.000,00	40
De 15.000,01 a 25.000,00	46
De 25.000,01 a 35.000,00	54
De 35.000,01 a 45.000,00	60
De 45.000,01 a 60.000,00	72
Acima de 60.000,00	90

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 4.227 /2017.

Débito Não Tributário

Valor do débito em UFMP	Quantidade de parcelas
Até 10,00	Não parcelar
De 10,01 a 20,00	02
De 20,01 a 60,00	03
De 60,01 a 100,00	04
De 100,01 a 200,00	06
De 200,01 a 400,00	10
De 400,01 a 600,00	12
De 600,01 a 800,00	14
De 800,01 a 1.500,00	18
Acima de 1.500,00	24